



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062032-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado CELINA PEDROSA MARCASSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062032-36.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravada: Celina Pedrosa Marcassa (Justiça Gratuita)

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 05.686

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. I. CASO EM EXAME: DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. AGRAVANTE QUE ALEGA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC, ENQUANTO A AGRAVADA BUSCA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRITO EM SEU NOME. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, CONFORME ARTIGO 300 DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA É DE NATUREZA PROCESSUAL, SENDO CONCEDIDA QUANDO PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. 4. A DECISÃO DE ORIGEM CONSTATOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS, CONSIDERANDO A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELA AGRAVADA E A

NECESSIDADE DE EVITAR DANO IRREPARÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: 1. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO FUNDADA NA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DE DANO CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO NO SERASA EM NOME DA AUTORA SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. 2. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida nos autos de origem, que concedeu a liminar para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro restritivo de crédito, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 60 dias.

Inconformado, o banco agravante sustenta que a r. decisão agravada não observou os requisitos do artigo 300 do CPC, uma vez que a agravada não comprovou a inexistência do débito, nem demonstrou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Argumenta, ainda, que a restrição imposta ao nome da agravada é legítima e decorre de inadimplemento, sendo comum nas relações de crédito.

Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da tutela concedida até o julgamento definitivo do agravo e,

alternativamente, requer que o prazo para cumprimento da obrigação seja prorrogado para 90 dias, sem a incidência de multa diária.

Recurso processado.

Em contraminuta, a agravada requer o desprovimento do recurso (fls. 51/66)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, a autora pleiteou a concessão de tutela de urgência no bojo da ação na qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito que foi inscrito em seu nome na Serasa, sob o argumento de desconhecimento do negócio com o réu.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

A parte requerente requer, liminarmente, a antecipação da tutela com fito em suspensão do lançamento de seu nome em cadastro de inadimplentes (REFIN) perpetrada pelo réu, alegando a inexistência o débito que ensejou a aludida inclusão.

Pois bem. Uma vez plausível a alegação de ilegalidade nos aludidos apontamentos - inclusive diante dos documentos amealhados - e vislumbrado o perigo de dano, o pedido de antecipação de tutela merece ser deferido, inclusive pela reversibilidade da medida, uma vez que permanece intacto o direito do réu quanto à nova inclusão no referido cadastro,

caso reconhecida a existência da dívida em comento.

Assim, presentes os requisitos listados no artigo 300 do CPC, defiro a tutela antecipada e o faço para instar o requerido a retirar o nome da autora dos órgãos de proteção do crédito em até 48 horas a contar de sua intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 por dia até atingir sessenta dias-multa que serão revertidos em favor do próprio requerente em eventual execução.

No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAMI).

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (...)”

O agravante sustenta que a agravada não comprovou a inexistência do débito, nem demonstrou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que a restrição imposta à agravada é legítima e decorre de inadimplemento, sendo comum nas relações de crédito. Também, pleiteou a dilação de prazo para o cumprimento da ordem judicial.

Pois bem. Ressalte-se, inicialmente, que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. As demais questões que dizem respeito ao próprio mérito da causa não podem nessa fase analisadas, sob pena de supressão de instância.

A tutela de urgência antecipada é providência de natureza processual, não havendo qualquer impedimento a sua concessão, desde que verificados os requisitos legais: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão

(artigo 300 do CPC).

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Assim, por ora, a competência deste Tribunal se restringe à análise da presença ou não pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não

venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

Encimado nesses fundamentos, a r. decisão de origem, realmente estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida, uma vez a pretensão da agravada está fundada na negativa de contratação com o agravante e, por certo, a prova da regularidade da cobrança da dívida compete ao agravante, eis que imputá-la a quem negou o fato pleiteia implica exigir prova negativa, diabólica por suposto.

Assim, até que se tenha a prova da regularidade do negócio, persiste a verossimilhança da alegação da agravada, além de ser evitado dano irreparável ou de difícil reparação ante a exposição de uma cobrança pendente de comprovação da regularidade.

Além disso, não se verifica o perigo de irreversibilidade da medida, tampouco prejuízo ao agravante, uma vez que, se ao final da contenda se verificar a incongruência da decisão, poderá ser restabelecida a obrigação de pagamento e o regular exercício do direito de cobrança.

Finalmente, o requerimento de dilação de cumprimento da ordem judicial para 90 dias não estou cabalmente justificado pelo agravante, devendo ser mantido o prazo determinado na decisão agravada, bem como a sujeição à multa que se refere à sanção em caso de descumprimento da ordem judicial.

Desse modo, realmente, mostravam-se presentes os requisitos do art. 300, do CPC, para concessão da medida pelo juízo de origem, razão pela qual fica mantida a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator